Para:
Procurador Geral

Ref.:
021209 2023

Após manifestação encartada no "Identificador: 52788295dc58813d6893b4ecb395c4ab", temos a asseverar que:

1. A disciplina sobre os Conselhos de Escola e sua autonomia financeira é providência necessária à implementação do PMDDE.
2. A lei municipal 2762/2014, em sua Capítulo II –arts.14 a 18– dispõe sobre os orgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, local próprio a tratar dos Conselhos de Escola. A justificativa da SEME, de que [sic] "*o art. 18 da lei nº 2762/2014 menciona o Conselho Municipal de Educação*" é óbvia, mas denota que aquele leitor não compreendeu a inclusão: (1) o Conselho de Escola não fôra tratado por nenhuma lei municipal; (2) como dito, o Conselho de Escola deve ser recepcionado em seu lugar, como componente do Sistema Municipal de Ensino, Junto à SEME (art.14), os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e o de Acompanhamento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (art.15 a 18); (iii) a inclusão do Conselho de Escola, como posta, atende a necessidade do PMDDE.
3. O fato da lei municipal não constar [sic] "*nos arquivos da câmara legislativa de Itapemirim, nem tampouco no site para consulta*" não toca ao ora subscritor, que fez juntar ao presente processo a publicação de referido diploma no Diário Oficial do Município.
4. Não há atecnicidade ou ilegalidade no texto que embase a tomada de "orientação" do Titular da SEME com outrem.
5. Entretanto acatamos a sugestão apresentada no item "3", e "4", já incorporados ao texto.
6. Dessa forma, apresentamos texto com alterações, inclusive estabelecendo a regulamentação dos Conselhos de Escola, como parte indissociável ao PMDDE, deverdo ser regulamentado em lei específica, em até trinta (30) dias após a publicação do PMDDE, como condição de validade e viabilidade do mesmo e do Sistema Municipal de Ensino, tratado na lei municipal 2.762/2014.
7. **A presente manifestação é válida apenas e tão somente para o texto ora apresentado. Eventual posterior alteração da minuta ora analisada, a pretexto de satisfação da técnica de produção legislativa, ou filigrana de correção, coerência e coesão ao texto, invalida a manifestação do ora subscritor e implica nova análise.**

Com tais, devolvemos para manifestação dessa Unidade. O inconformismo ante tais razões poderá ser regularmente exercitado.

PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Assinado digitalmente por PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=39970016000198, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Procuradoria Geral do Municipio de Itapemirim (ES)
Data: 2024-05-24 14:53:03
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Paulo J.A.Branco
Advogado – OAB/5513/ES
Procurador Municipal – matr.108343

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 503bf230140c99e529d09bbf8b31fd5c